

AUTOMAÇÃO DA ADVOCACIA, TECNOLOGIA E DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA AO DIREITO

AUTOMATION OF LAWYER, TECHNOLOGY
AND JUDICIAL DECISIONS: REFLECTIONS ON
THE APPLICATION OF TECHNOLOGY TO LAW

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO¹

ANA LUIZA NOVAIS CABRAL²

SIDINEY DUARTE RIBEIRO³

RESUMO

Este artigo trata da aplicação de ferramentas tecnológicas sobre o campo jurídico, especialmente no que concerne à automação de atividades burocráticas em escritórios de advocacia e na implementação de sistemas de inteligência artificial, capazes de tomar decisões autônomas sem qualquer intervenção humana. Para isso, traça um cenário sobre as formas de aplicação da tecnologia no Direito brasileiro desde seus estágios iniciais, destacando o crescimento constante de empresas voltadas para o uso de técnicas e ferramentas tecnológicas para a busca de soluções jurídicas – as chamadas *lawtechs* e *legaltechs*. Destaca também as experiências já realizadas no Poder Judiciário para a filtragem e julgamento de demandas repetitivas, utilizando a tecnologia para a efetivação do sistema de precedentes judiciais e do princípio da segurança jurídica. Além disso, demonstra a crescente automação da advocacia, mediante a utilização de sistemas de inteligência artificial, especialmente para o controle de ações em massa promovidas por grandes litigantes. Por

1 Pós-doutor pela Università Degli Studi di Messina-IT. Doutor e Mestre pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Hélder Escola de Direito. Promotor de Justiça em Belo Horizonte-MG. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2361358630923674>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-0065-1925>. E-mail: lgribeirobh@gmail.com.

2 Doutoranda em Direito Público na área Democracia, Constituição e Internacionalização da Linha de Pesquisa Constitucionalismo Democrático na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. **Bolsista CAPES**. Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduada em Direito Tributário pela Faculdade Gama Filho. Pós-graduada em Direito Ambiental pela Faculdade Integrada AVM. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas Newton Paiva. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa 'A possibilidade da defesa dos ambientes pelo Direito Penal' da Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC e do Grupo de Pesquisa 'Teoria do Direito e Constitucionalismo' da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Editora de Seção da Revista da Faculdade Mineira de Direito da PUC-Minas (Qualis A1). LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2623437173992273>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-3051-2328>. E-mail: anamutum@adv.oabmg.org.br.

3 Advogado. Mestrando na área Democracia, Constituição e Internacionalização da Linha de Pesquisa O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador do Grupo de Pesquisa 'Processualismo constitucional democrático e reformas processuais' vinculado à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq (<http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/3844899706730420>). LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3844569392695746>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-8067-8222>. E-mail: sidiney.duarte@yahoo.com.br.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CABRAL, Ana Luiza Novais; RIBEIRO, Sidiney Duarte. Automação da advocacia, tecnologia e decisões judiciais: reflexões sobre a aplicação da tecnologia ao direito. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 148-163, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.7934>.

fim, traz questionamentos sobre a ausência de regulamentação da matéria no Direito brasileiro, destacando a importância de se estabelecerem os limites de utilização e mitigação dos riscos inerentes à inteligência artificial. Para tanto, utilizou-se uma metodologia teórico-jurídica com raciocínio dedutivo, através de análise doutrinária e jurisprudencial, no qual o artigo revela a importância do ambiente virtual para a advocacia nos dias atuais, mas também expõe como a utilização da inteligência artificial para resolução de conflitos de forma acrítica pode gerar problemas relacionados à redução do papel da jurisdição, diminuição do acesso ao controle jurisdicional, diminuição do papel do advogado, problemas que, no entanto, podem ser evitados a partir da aplicação dessas tecnologias com base em normativo legal preestabelecido.

Palavras-chave: automação da advocacia; inteligência artificial; decisões judiciais; litigância repetitiva; regulamentação.

ABSTRACT

This article deals with the application of technological tools on the legal field, especially with regard to the automation of bureaucratic activities in law firms and the implementation of artificial intelligence systems, capable of making autonomous decisions without any human intervention. For that, it outlines a scenario about the ways in which technology has been applied in Brazilian law since its initial stages, highlighting the constant growth of companies focused on the use of technological techniques and tools to search for legal solutions - the so-called lawtechs and legaltechs. It also highlights the experiences already carried out in the Judiciary to filter and judge repetitive demands, using technology to implement the system of judicial precedents and the principle of legal certainty. In addition, it demonstrates the increasing automation of advocacy, through the use of artificial intelligence systems, especially for the control of mass actions promoted by large litigants. Finally, it raises questions about the lack of regulation of the matter in Brazilian law, highlighting the importance of establishing limits for the use and mitigation of risks inherent to artificial intelligence. For this, a theoretical-legal methodology with deductive reasoning was used, through doctrinal and jurisprudential analysis, in which the article reveals the importance of the virtual environment for advocacy today, but it also exposes how the use of artificial intelligence for conflict resolution in an uncritical way can generate problems related to the reduction of the role of jurisdiction, decreased access to jurisdictional control, decreased role of the lawyer, problems that, however, can be avoided at application of these technologies based on pre-established legal regulations.

Keywords: automation of law; artificial intelligence; judicial decisions; repetitive litigation; regulation.

1. INTRODUÇÃO

Algumas décadas atrás, pouco se poderiam imaginar o alcance que a tecnologia teria na vida cotidiana. O que antes parecia apenas um roteiro de filmes de ficção, hoje se tornou realidade, e é impossível escapar dos efeitos dessa transformação em todos os campos da sociedade.

A tecnologia impactou o mercado de trabalho, as relações interpessoais, rompeu com barreiras de espaço e revolucionou os meios de comunicação. Não poderia, portanto, deixar de ser pensada como ferramenta para a prestação de atividades jurídicas, tanto no campo público quanto no privado.

Sendo assim, a automação de procedimentos burocráticos e de baixa complexidade não demorou ser utilizada pelos tribunais e grandes escritórios de advocacia, permitindo que a demanda de trabalho fosse cumprida mesmo com equipe reduzida, deixando o profissional do Direito livre para se dedicar ao exercício intelectual e efetivamente jurídico.

No entanto, a tecnologia tem atingido níveis ainda mais complexos, pela implementação da inteligência artificial⁴, que delega às máquinas funções que, até então, só poderiam ser exercidas pela atividade humana. Esses sistemas são capazes de tomar decisões autônomas, sugerindo trechos de peças processuais ou de decisões judiciais, e podem ser muito úteis na filtragem de demandas repetitivas, efetivando os princípios da celeridade e eficiência.

Ainda sem regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro – mas já utilizada por tribunais e escritórios de advocacia – essa nova ferramenta tecnológica pode revolucionar ainda mais o mercado de trabalho, merecendo ser amplamente estudada por todos os profissionais da área jurídica.

Diante desse cenário, a presente pesquisa teórica tem por objetiva investigar a transposição das técnicas de inteligência artificial para o Direito, buscando compreender com o uso do virtual no campo jurídico vem sendo utilizado no Brasil e sua recepção pela advocacia, além de buscar identificar como a tecnologia vem lidando com a litigância repetitiva. Logo, procura-se resolver o seguinte problema: é possível implementar tecnologias de inteligência artificial para à resolução de conflitos no Brasil sem regulamentação específica do tema?

Para tanto, adota-se como marco teórico o constitucional democrático, teoria que busca compreender o Direito não apenas em sua conformação dogmática, mas macroestrutural e multidimensional, uma vez que a análise do sistema de justiça deve levar em consideração que as decisões judiciais devem ser construídas em conjunto pelas partes, ainda que auxiliados pelas ferramentas tecnológicas.

A pesquisa realizada é de cunho jurídico-descritivo, pois busca diagnosticar as características da realidade pesquisada, e de cunho jurídico-propositivo (WITKER, 1986, p. 24), na medida em que critica a realidade da implantação da tecnologia no Direito, propondo a necessidade de sua devida regulamentação. O raciocínio utilizado para analisar os dados coletados será o indutivo, pois parte-se da observação de dados particulares como doutrina, legislação e realidade jurídica com vistas a alcançar o entendimento de como a inteligência artificial está se implementando no cenário jurídico brasileiro.

Para possibilitar a análise almejada, o primeiro capítulo se dedicará ao estudo do uso da tecnologia no Direito brasileiro, apresentando algumas *legaltechs* e *lawtechs* voltadas para a resolução de conflitos online, demonstrando como a tecnologia pode ser uma aliada, por servir a otimização e redução da sobrecarga de trabalho, além de oferecer importantes dados jurimétricos por menores custos. No segundo capítulo se dedica ao estudo dos impactos da tecnologia sobre a litigância repetitiva, analisando como a inteligência artificial pode ser uma aliada na atividade de separação e triagem de processos, bem como a necessidade de conferência pelo magistrado. É abordado sobre as *lawtechs* e *legaltechs* e demais sistemas desenvolvidos para a otimização das atividades jurídicas. No capítulo terceiro foram citados exemplos de como a atividade jurídica vem sendo automatizada e cogitou-se dos possíveis usos virtuosos das ferramentas tecnológicas para o Direito, na sequência realizou-se a crítica sobre do objeto investigado, cotejando a necessidade de regulamentação da matéria. Ao final da pesquisa serão apresentadas as considerações finais.

4 A inteligência Artificial é, no sentido explorado na presente pesquisa, uma tecnologia baseada na reprodução e aplicação, pelas máquinas computacionais, de processos análogos ao raciocínio humano com o objetivo de execução e automatização de tarefas que até então somente poderia ser desempenhadas pelos próprios seres humanos resultado na produção de conhecimento de forma artificial, ou criação sintética de conhecimento. (ÁLVAREZ MUNÁRRIZ, 1994, p. 21).

2. O USO DA TECNOLOGIA NO DIREITO BRASILEIRO

O desenvolvimento da tecnologia e da informática revolucionou a convivência humana, gerando drásticas modificações em todos os setores da sociedade. Foi responsável pela extinção de empregos e pela criação de tantos outros que sequer poderiam ser pensados nas décadas anteriores, impactou as relações humanas e os meios de comunicação, automatizou o processamento de dados e transformou diversas atividades burocráticas.

Considerando-se o grande impacto do universo jurídico sobre a sociedade, a tecnologia não poderia deixar de ser utilizada também pelo Direito brasileiro. Essa necessidade de modernização culminou, por exemplo, na informatização de processos judiciais – que passaram a exigir o credenciamento de assinaturas eletrônicas, a criação de Diário de Justiça Eletrônico e a realização de citações, intimações e notificações por meio eletrônico, conforme prevê a Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006).

O novo Código de Processo Civil (CPC) também reservou uma seção para tratar da prática eletrônica de atos processuais, dispondo sobre os princípios que os regem, dentre os quais se destaca a publicidade dos atos, a independência da plataforma computacional, a universalidade e a acessibilidade dos sistemas (BRASIL, 2015).

No entanto, a expressividade da tecnologia no Direito contemporâneo vai muito além dos meios de desenvolvimento de processos judiciais, apresentando-se nos mais variados campos de atuação jurídica. É o que se pode perceber com o constante crescimento de *lawtechs* e *legaltechs* – empresas de tecnologia voltadas ao oferecimento de soluções ao universo jurídico.

Atualmente, a Associação Brasileira de *Lawtechs* & *Legaltechs* (AB2L) conta com aproximadamente cento e sessenta empresas, divididas em treze grandes áreas: *analytics* e jurimetria, automação e gestão de documentos, compliance, conteúdo jurídico, educação e consultoria, extração e monitoramento de dados públicos, gestão de escritórios e departamentos jurídicos, IA - setor público, redes de profissionais, *regtech*, resolução de conflitos online, *taxtech*, *civic tech* e *real estate tech* (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS, 2021).

Percebe-se, com isso, que o crescimento constante desse mercado tem revolucionado as atividades jurídicas, impactando profundamente os mais diversos campos de atuação – e, sobretudo, a advocacia, que deverá preparar seus profissionais para o acompanhamento e implementação dessas novas tecnologias.

Grande parte da aplicação tecnológica no Direito tem relação com atividades pouco jurídicas, com caráter administrativo ou burocrático, “como o arquivamento, a triagem e a classificação de documentos, a análise formal de peças simples e repetitivas e a elaboração de relatórios” (MARQUES, 2019, p. 2) – atividades que, no campo jurídico, costumavam ser exercidas por estagiários ou paralegais, e que em outras áreas do conhecimento são amplamente automatizadas.

Essa espécie de aplicabilidade tecnológica tem a intenção de auxiliar o profissional da área jurídica a voltar seu tempo e esforço para atividades eminentemente intelectuais, como o estudo e elaboração de peças processuais com algum grau de complexidade.

Entretanto, mais recentemente, tem-se discutido a utilização da tecnologia até mesmo em contextos mais complexos, mediante a análise de dados, o estudo de riscos de êxito processual e a otimização das demandas repetitivas, que ocupam grande volume dentre os processos judiciais. Nesse sentido:

[...] não há espaço ou motivo razoável para se afastar o uso de novas tecnologias para otimizar (e não necessariamente instruir e executar por completo) determinadas atividades no ramo jurídico, em especial as mais simples, burocráticas e repetitivas. Tal como uma atividade desempenhada por um ser humano, aquelas realizadas com o auxílio de soluções tecnológicas possuem também uma margem de erro, um risco, que pode ser maior ou menor, a depender das premissas em que são fundadas. O que cabe à comunidade jurídica nesse momento é, sobretudo, avaliar, quanto a cada iniciativa, (i) o que deve e o que não deve ser (ou tentar que seja) automatizado; e (ii) quais os riscos de se fazê-lo ou não. Algumas respostas serão dadas no campo da ética profissional, se necessário, mas a maioria delas deverá se dar no âmbito da política pública, mormente para se decidir se, na linha de Harry Surden, as aproximações trazidas pela tecnologia são ou não aceitáveis em cada atividade específica (MARQUES, 2019, p. 3).

Por isso, estuda-se a aplicação da inteligência artificial em alguns campos de atuação jurídica, por meio de sistemas capazes de cumprir funções que, anteriormente, exigiam a ação humana, e que poderão identificar padrões prévios para a produção de resultados precisos sobre o objeto de estudo (MARQUES, 2019, p. 4).

A inteligência artificial é um instrumento importante, por exemplo, para o exercício da jurimetria, que é uma disciplina jurídica voltada para o estudo de estatísticas aplicáveis ao universo jurídico. Os dois termos, no entanto, não se confundem. A jurimetria parte da construção de um modelo teórico, analisando os elementos que, de alguma forma, influenciam no fenômeno observado – essa parte do processo não pode ser automatizada, não contando com a interferência da inteligência artificial (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2019).

De acordo com a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), a inteligência artificial pode ser utilizada na fase de processamento de dados – podendo, por exemplo, identificar e agrupar informações relevantes a partir de documentos brutos, dinamizando as atividades do tribunal ou escritório de advocacia – ou na análise desses dados, permitindo a extração de regras jurídicas – a partir da identificação de estatísticas relacionadas ao tempo e resultado processual, tornando possível a busca de estratégias específicas para o melhor desenvolvimento do processo em questão (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2019).

No estudo mais recente realizado pela ABJ, elaborou-se relatório analisando empiricamente a corrupção no território nacional e a forma como os dados coletados nessa pesquisa poderiam impactar as políticas públicas voltadas para o seu combate e prevenção. A análise desse fenômeno a partir da jurimetria foi capaz de identificar padrões de comportamento das justiças estaduais, os percentuais de resolução dos inquéritos instaurados no território nacional, e concluiu até mesmo pela ineficiência do foro por prerrogativa de função, pelo alto grau de transferência dos autos submetidos a essas condições (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2020).

Essa mesma tecnologia e análise estatística pode ser utilizada para o estudo de riscos por empresas e escritórios de advocacia, verificando-se, por exemplo, quais seriam os resul-

tados prováveis para um determinado processo judicial, a partir da análise de dados decorrentes das decisões emanadas pelos órgãos jurisdicionais (MARQUES, 2019, p. 7-8).

A AB2L, atualmente, tem o cadastro de 18 empresas voltadas para as áreas de *analytics* e *jurimetria*, com os mais diversos objetivos, dentre eles: análise de comportamento dos juízes e proposição de argumentos com maiores chances de êxito, gerenciamento de informações processuais e controle de prazos, busca de precedentes favoráveis por meio de algoritmos, controle financeiro, elaboração de relatórios e auditorias (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS, 2021).

Além disso, destaca-se que diversas ferramentas tecnológicas também têm sido desenvolvidas para dispensar a figura de intermediários na resolução de conflitos, podendo contar com automatização plena ou parcial e atuação em várias etapas do processo. Muitos desses sistemas têm como objetivo reduzir o número de demandas levadas à análise do Poder Judiciário, buscando soluções extrajudiciais, com maior celeridade e eficiência e menor onerosidade.

Isso porque grande parte dos processos judiciais têm o mesmo fundamento e objeto, alterando-se apenas os sujeitos litigantes – o que leva o Judiciário a decidir repetidamente as mesmas demandas, que se sujeitarão a trâmites e decisões semelhantes, em processo decisório muito distinto de outras demandas complexas que exigem análise mais detida dos magistrados (RAVAGNANI, 2017b).

Sendo assim, as *legaltechs* e *lawtechs* voltadas para a resolução de conflitos online são grandes ferramentas para a desjudicialização dessas demandas repetitivas, por estimularem a utilização de métodos mais adequados à solução do litígio – seja por meio da mediação, conciliação ou negociação.

No entanto, nem todas as demandas podem ser solucionadas de forma consensual, sendo muitas vezes necessário o ajuizamento de ação judicial. Nessas situações, deverá também o Poder Judiciário se preparar para o recebimento de demandas repetitivas, investindo em tecnologias que possam auxiliá-lo na automação de seus atos, “de modo a consolidar uma segunda fase do processo eletrônico, que poderá também ser aplicada em todos os tipos de processos e que trará efeitos positivos principalmente nos casos repetitivos” (RAVAGNANI, 2017b).

Percebe-se, com isso, que a tecnologia tem se apresentado como aliada das mais diversas figuras envolvidas no processo jurisdicional, ora servindo à otimização e redução de sobrecarga do Judiciário, ora oferecendo análises precisas, fundamentos adequados e redução de burocracia aos advogados – além de favorecer também as partes processuais, que serão beneficiadas com a melhor prestação jurisdicional e poderão recorrer a métodos mais baratos e eficientes para solução de seus conflitos.

3. A TECNOLOGIA APLICADA À LITIGÂNCIA REPETITIVA

A promulgação do novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe alguns instrumentos importantes para o acompanhamento e julgamento de demandas repetitivas, buscando efetivar o princípio da segurança jurídica a partir da criação de um sistema que dá maior valor aos precedentes judiciais.

A relevância desses instrumentos está diretamente ligada à “massificação e homogeneização das relações jurídicas, dos vínculos sociais e dos conflitos” (TEMER, 2018, p. 31), que culmina na apresentação ao judiciário de demandas com causas de pedir e pedidos semelhantes – ou, ainda que distintos, apresentam alguns pontos de identidade das questões jurídicas em litígios heterogêneos.

Em decorrência destes movimentos, convivem hoje: a) conflitos de natureza estritamente individual, particularizados por características únicas; b) conflitos heterogêneos de natureza coletiva; c) conflitos homogêneos, individuais e coletivos, com causas de pedir e pedidos similares; e, ainda, d) conflitos heterogêneos, individuais e coletivos, que possuem questões comuns. Estas duas últimas espécies de conflitos acabam sendo enquadradas como manifestações da litigiosidade repetitiva, ou litigiosidade de massa, o que vem impondo modificações importantes no ordenamento jurídico, sobretudo no que se refere ao sistema processual (TEMER, 2018, p. 32).

Os instrumentos legais incluídos no CPC para a regulamentação da litigância repetitiva – dentre os quais se destacam a uniformização de jurisprudência e o incidente de demandas repetitivas – demonstram a intenção do legislador brasileiro de modificar a cultura jurídica nacional, buscando soluções rápidas e eficientes às causas marcadas pela similaridade (RAVAGNANI, 2017a, p. 1).

O relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrou o alto número de processos cadastrados com o mesmo assunto no ano de 2019. Na justiça trabalhista, por exemplo, 11,37% dos processos discutiram a rescisão do contrato de trabalho/verbas rescisórias, com um montante de 2.706.140 de novos ajuizamentos. Na justiça estadual, por sua vez, foram ajuizadas 914.270 ações discutindo obrigações/espécies de contratos, no campo do Direito Civil, contabilizando 3,74% do número total de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 207).

As demandas relacionadas à responsabilidade do fornecedor/indenização por dano moral, referentes ao Direito do Consumidor, apresentam números muito expressivos, representando 12,41% dos processos levados aos juizados especiais e 13,57% dos recursos apresentados às turmas recursais estaduais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 208).

O grande montante de demandas discutindo os mesmos assuntos aponta para as espécies de conflitos que configuram a litigiosidade em massa, por meio de conflitos heterogêneos com questões em comum ou homogêneos com pedidos e causas de pedir semelhantes.

Além disso, essas estatísticas demonstram a alta litigiosidade que assola o Poder Judiciário brasileiro, com causas que, muitas vezes, poderiam ser resolvidas extrajudicialmente – ou com o auxílio da tecnologia e de estratégias que permitissem julgamentos mais céleres e menos onerosos, nos casos em que fosse, de fato, necessária a intervenção judicial.

[...] o fato de vivermos na era da informação impulsionou o acesso à justiça e o acesso às teses que pudessem vir a ser discutidas no âmbito judicial. Tal circunstância, uma vez atrelada ao surgimento de uma nova classe média brasileira, a qual impulsionou e expandiu o consumo em massa, ocasionou na impulsão das demandas judiciais em massa. O desafio do Poder Público é equacionar todos estes elementos e, mesmo assim, ao final, entregar a melhor tutela jurisdicional aos jurisdicionados (RAVAGNANI, 2017a, p. 2).

Diante disso, a tecnologia pode ser um grande aliado do judiciário para conferir maior celeridade ao processo de triagem e julgamento de demandas repetitivas. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, iniciou em 2018 o projeto Victor, que dispõe na “ferramenta de inteligência artificial que vai ajudar a identificar, nos processos do STF, os principais temas de repercussão geral que chegam à Corte” (BRASIL, 2018c).

Os testes desenvolvidos para a identificação desses temas apontaram uma taxa de sucesso correspondente a 84%, com possibilidade de atingir 95% de eficiência (BRASIL, 2018b), sendo capaz de reduzir o tempo gasto para atividades que seriam pessoalmente realizadas em 40 minutos, para apenas cinco segundos de ação do *software* (BRASIL, 2018a).

Em palestra sobre o projeto de inteligência artificial, o ministro Luiz Fux afirma que, um dos seus grandes destaques:

[...] diz respeito ao potencial auxílio na resolução de cerca de 1/8 dos REs que chegam ao STF. Dos aproximadamente 80 mil recursos que chegam ao Supremo a cada ano, 40 mil, em média, são devolvidos aos tribunais de origem. Desses, metade (20 mil) volta por não atender a requisitos formais de admissibilidade e a outra metade (20 mil) por se enquadrar em algum tema de repercussão geral definido pelo STF. Tendo em vista o fato de o Victor ter sido ensinado a identificar os 27 temas mais comuns, que dizem respeito à cerca de 50% de todos os casos entre os 1020 temas com repercussão geral, a tecnologia pode dar solução para, em média, 10 mil processos a cada ano (FUX, 2020).

Essa medida, portanto, pode otimizar o tempo gasto pelos magistrados e demais serventuários do Judiciário, evitando a realização de procedimentos burocráticos de separação e triagem de processos – que, assim como os realizados por meio de tecnologia, também contavam com alguma margem de erro.

Nota-se, portanto, que o projeto Victor não delega aos instrumentos tecnológicos qualquer processo decisório de demandas repetitivas, mas apenas os encaminha ao presidente do STF para que possa tomar uma decisão, seja de rejeição ou de devolução ao Tribunal de origem.

Apesar de desenvolvido para o STF, a intenção é que o sistema seja expandido para todos os outros tribunais brasileiros, a fim de facilitar “a identificação e a classificação de processos que já tenham – ou sejam semelhantes ou estejam relacionados a outros já em vias de formar – um precedente vinculante” (MARQUES, 2019, p. 10).

No entanto, alguns tribunais já têm desenvolvido sistemas próprios para a aplicação da tecnologia nos processos com demandas repetitivas. A criação do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal é um grande exemplo dessa realidade, e foi desenvolvido para “monitorar e racionalizar a identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, além de aperfeiçoar o gerenciamento de precedentes”, a fim de “estimular a resolução de conflitos massivos ainda na origem e, assim, evitar a judicialização indevida” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020).

Levando a inteligência artificial a níveis ainda mais complexos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fez uso da ferramenta Radar, responsável pela identificação e separação de processos com pedidos idênticos, para proferir o julgamento de 280 processos em poucos segundos. A partir dessa tecnologia, utilizada em sessão de julgamento da 8ª Câmara Cível do Tribunal, “os relatores elaboram o voto padrão a partir de teses fixadas pelos Tribu-

nais Superiores e pelo próprio Tribunal de Justiça mineiro e o colocam na plataforma digital. Se os demais estiverem de acordo, a questão é decidida rapidamente” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2020).

Também já foram desenvolvidos programas capazes de sugerir decisões aos magistrados, como o sistema Clara, ainda em fase de testes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que lê os documentos anexos ao processo e recomenda um padrão de decisão judicial, que pode ou não ser confirmada pelo servidor responsável; ou o sistema Sinapse, desenvolvido pelo núcleo de inteligência artificial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, capaz de indicar ao magistrado as movimentações do processo e sugerir frases para a elaboração das peças decisórias (BAETA, 2019).

A padronização de decisões no contexto da litigância repetitiva não fere as regras e princípios do ordenamento jurídico brasileiro – na verdade, como bem a seguir:

[...] o tratamento de causas repetitivas de forma idêntica ou semelhante não só é a escolha já feita pelo legislador, como permitir que se faça de forma diversa poderia ser tido como uma irresponsabilidade do gestor. Vemos como louvável a tentativa de se retirar alguns elementos que, infelizmente, ainda são característicos do Poder Judiciário brasileiro, como uma subjetividade jurisdicional exacerbada – que, na prática, leva a uma falta de acesso à justiça no seu sentido mais amplo e moderno (MARQUES, 2019, p. 12).

Deve-se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão judicial proposta pelos sistemas de inteligência artificial deverá ser avaliada e validada pelo juiz responsável, após garantido o contraditório entre as partes, não sendo possível a sua aplicação automática aos casos em concreto. A tecnologia deve ser utilizada pelo Poder Judiciário apenas como instrumento auxiliar, conferindo maior celeridade e eficiência ao processo decisório, mas sem substituir o papel do magistrado na função jurisdicional.

Entretanto, conforme demonstrado anteriormente, a automatização de atividades jurídicas vai muito além dos sistemas desenvolvidos para os Tribunais, sendo indispensável a todos os profissionais do Direito a constante atualização sobre os avanços da tecnologia e da inteligência artificial.

David Lehr e Paul Ohm, pesquisadores da *Georgetown University Law Center*, desenvolveram um estudo sobre a necessidade de os estudantes de Direito aprenderem sobre as técnicas de análise de dados capazes de prever ou elaborar decisões – às quais se dá o nome de aprendizado de máquina ou *machine learning* (LEHR; OHM, 2017, p. 655).

Os pesquisadores afirmam que o desconhecimento desse ramo pelos estudantes impede que os potenciais danos e benefícios da automatização do processo decisório sejam identificados, não oferecendo condições adequadas para o desenvolvimento de soluções para esses problemas. A partir disso, propõem a divisão do estudo do *machine learning* em dois campos: análise de dados e desenvolvimento de modelos – ressaltando que, geralmente, o primeiro campo é negligenciado, acarretando em uma série de problemas e impedindo a criação de ferramentas essenciais ao avanço da tecnologia jurídica (LEHR; OHM, 2017, p. 655-657).

É certo, portanto, que todo o universo jurídico precisa voltar sua atenção às novas tecnologias, buscando compreender o funcionamento das máquinas e a atuação das diversas *law-techs*, *legaltechs* e demais sistemas desenvolvidos para a otimização das atividades jurídicas

– especialmente no que concerne ao processamento de demandas repetitivas, indispensável para a efetivação do princípio da segurança jurídica e do acesso à justiça.

4. A AUTOMAÇÃO DA ADVOCACIA NO BRASIL

O Brasil é um dos países com o maior número de advogados no mundo, contando com mais de 1,1 milhão de profissionais – implicando em aproximadamente um causídico no país para cada grupo de 190 cidadãos (BRASIL, 2019c). Sendo assim, para conseguirem se destacar no mercado de trabalho, os advogados deverão buscar constante atualização e aperfeiçoamento – o que, nos dias atuais, certamente inclui a compreensão e utilização de ferramentas tecnológicas.

Isso porque muitas atividades burocráticas, antes realizadas por advogados ou estagiários de Direito, já podem ser automatizadas, permitindo que os profissionais concentrem o seu tempo de trabalho em atividades mais complexas. Isso torna a atividade jurídica menos onerosa e mais especializada, beneficiando tanto aos escritórios de advocacia quanto os seus clientes, que podem contar com instrumentos modernos e confiáveis de análise de dados, estudo de êxito processual e jurimetria.

Por isso é tão importante se falar em automação da advocacia – que vai além da implementação de soluções tecnológicas para o melhor funcionamento do escritório, exigindo também a revisão de processos e métodos de gestão, sob pena de transformar a tecnologia em mais um obstáculo à rotina dos profissionais envolvidos (MARTINS, 2017).

Pioneiro na aplicação dessa tecnologia de forma completa e inovadora, o JBM Advogados foi fundado em 2008, na cidade de Bauru, com o objetivo de oferecer atendimento de qualidade ao contencioso de massa promovido pelos grandes litigantes – sujeitos que promovem repetidamente demandas semelhantes, que se dá geralmente representado por um “ator institucional (poder público, instituições financeiras, concessionárias, grandes empresas) cuja atuação repercute sobre a esfera de direitos de múltiplos atores individuais (o cidadão, o consumidor, o segurado) em grande escala (...)” (ASPERTI, 2014, p. 36).

Todas as estratégias do escritório foram pensadas para a redução de custos e automação dos processos: sua sede foi deslocada para o interior de São Paulo a fim de diminuir custos com aluguel e salários e, seu investimento em inteligência artificial e tecnologia reduziram as atividades privativas de advogados à porcentagem aproximada de 28% a 32% (RAVAGNANI, 2017a, p. 8-10).

Os primeiros passos do JBM Advogados foram marcados pela adoção de tecnologias que realizassem “funções burocráticas e puramente operacionais, como pesquisa e localização do processo no tribunal, *download* de petições, checagem de prazos e cálculo de custas, por exemplo” (JBM ADVOGADOS, 2020). Posteriormente, em 2009, “decidiu adaptar um sistema clicador da área jurídica de um banco no dia a dia do seu escritório. Com alguns cliques, uma defesa poderia agora ficar pronta em minutos” (JBM ADVOGADOS, 2020).

Outra inovação que vale destaque foi o sistema boomerang desenvolvido especialmente para fazer a gestão digital completa das diligências, acompanhando de forma mais eficaz e imediata as etapas, digitalizando tarefas e agilizando o trabalho do correspondente. Esse sistema também gerou mais tarde, em 2012, a criação do aplicativo *boomer mobile*, que permitiu ao advogado registrar e tratar imagens com a ajuda de um smartphone e transmiti-las diretamente para a parte do processo no sistema *Gracco* (JBM ADVOGADOS, 2020).

Em 2013, o escritório deu mais um passo revolucionário, criando a *Finch Soluções*, seu próprio sistema de inteligência artificial aplicável ao universo jurídico. O lançamento mais recente da empresa foi uma plataforma que apresenta a clientes em potencial todas as soluções já criadas e implementadas até o momento.

Nele, é possível encontrar o Sistema de Controle de Processos, as automações com processos eletrônicos de todos os tribunais brasileiros e os serviços de apoio ao modelo de BPO (Business Process Outsourcing), como diligências, cadastros, digitalizações e até a solução de IA incorporada e integrada. Os clientes podem investir na plataforma completa ou escolher pacotes de soluções (JBM ADVOGADOS, 2020).

A *Finch Soluções*, no seu projeto de automação, teve como missão a terceirização de todo o *back office* do escritório de advocacia, sendo capaz de gerir mais de 350 mil processos, realizar mais de 130 mil diligências por mês, capturar em torno de 15 mil publicações e cadastrar 14.500 novas ações por mês. A partir disso, apresentou uma redução de 35% dos custos operacionais e um aumento de 27,5% de eficiência e produtividade (FINCH SOLUÇÕES, 2020a).

O sistema de inteligência artificial da empresa também desenvolveu um projeto de jurimetria, cujas missões consistiam no levantamento de decisões judiciais disponibilizadas pelos tribunais brasileiros, na investigação de três situações específicas vivenciadas por seguradoras, além da formatação de métodos de análise de dados. A partir disso, foi possível identificar 12.455 decisões judiciais relacionadas ao campo de pesquisa, analisando 13.362 pedidos e fornecendo às seguradoras dados que poderiam ser utilizados para a elaboração de estratégias de redução da litigiosidade (FINCH SOLUÇÕES, 2020b).

As realizações do JBM Advogados e da *Finch Soluções* ganharam projeção internacional, sendo reconhecidas pela *Harvard Law School* – que publicou em sua revista eletrônica um artigo sobre as medidas tecnológicas adotadas pelo escritório de advocacia e seu sistema de inteligência artificial para o controle das ações em massa (FINCH, 2015).

Sendo assim, o uso da tecnologia no mercado jurídico parece integrar um mercado em grande ascensão, que não demorará a ser realidade em grande parte dos escritórios de advocacia e até mesmo dos órgãos públicos, promovendo celeridade, economia e precisão nos rumos processuais – especialmente nos litígios repetitivos, deixando que as causas individuais e de maior complexidade recebam a devida atenção de todos os sujeitos atuantes no processo.

No entanto, a inteligência artificial ainda não é regulamentada no Brasil, gerando grande receio em decorrência de sua aplicação irrestrita. Isso tem levado especialistas a exigirem a atuação do legislativo, a fim de evitar desigualdades e reduzir os riscos inerentes ao uso dessa tecnologia (ESPECIALISTAS..., 2019).

Isso porque a tendência de substituição do trabalho pessoal por máquinas – consequência direta da automação e aplicação de inteligência artificial nos mais diversos campos de

trabalho – é capaz de gerar grave crise de desemprego, devendo o Estado brasileiro se preparar para acompanhar essa tendência mundial sem comprometer ainda mais seus níveis de desigualdade social.

Para isso, foi apresentado no Senado o Projeto de Lei nº 5.051, de 2019, que “estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil” (BRASIL, 2019b), incluindo tratamento sobre a dignidade da pessoa humana, a proteção da privacidade e a supervisão humana. O artigo 4º do Projeto, por exemplo, dispõe que “os sistemas decisórios baseados em Inteligência Artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana” (BRASIL, 2019b).

O Projeto, no entanto, tem recebido críticas, uma vez que a própria função da inteligência artificial é tomar decisões autônomas – e submetê-las à supervisão humana parece reduzi-la à qualidade de tecnologia simples (ROCHA, 2019). Ademais, foi vetado artigo com teor semelhante na Lei Geral de Proteção de Dados, com a seguinte justificativa:

A propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das *startups*, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária (BRASIL, 2019a).

Não parece razoável, portanto, a aprovação do projeto nestes termos, que pode representar um retrocesso na legislação brasileira pertinente às novas tecnologias. Dessa forma, seria mais adequada a adoção de outros métodos de proteção aos riscos da inteligência artificial – por exemplo, responsabilizando o agente criador do sistema tecnológico por seus equívocos e excessos (ROCHA, 2019).

Na Câmara dos Deputados também foi apresentado o recente Projeto de Lei nº 21/2020, com a finalidade de definir os princípios, direitos e deveres referentes à inteligência artificial no país. Dentre as justificativas, o autor do projeto ressalta que essa tecnologia pode impactar o mercado de trabalho, os direitos humanos, a privacidade, a proteção de dados, merecendo, portanto, a proteção legislativa adequada (BRASIL, 2020a).

Além disso, o projeto se preocupa com “a inovação na gestão pública por meio da IA, para que o Estado supere obstáculos burocráticos e restrições orçamentárias e ofereça serviços mais eficientes à população” (BRASIL, 2020a), e promova “um debate público da sociedade civil e do poder público para capturar o potencial benéfico das novas tecnologias” (BRASIL, 2020a), “buscando também gerenciar os riscos de uso da tecnologia” (BRASIL, 2020a).

Além das propostas 5051/2019 e 21/2020, existem dois outros tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal respectivamente, sendo o Projeto de Lei nº 4120/2020 que pretende disciplinar o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários (BRASIL, 2020b), bem como, o Projeto de Lei nº 872/2021 que pretende dispor sobre os marcos éticos e as diretrizes que fundamentam o desenvolvimento e o uso da Inteligência Artificial no Brasil (BRASIL, 2021).

Verifica-se também a consulta pública da estratégia brasileira de IA, lançada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com o objetivo de “colher subsídios para a construção de uma Estratégia Nacional de Inteligência Artificial que permita potencializar os benefícios da IA para o país, mitigando eventuais impactos negativos”, que ficou disponível no portal participa.br entre os dias 12 de dezembro de 2019 até 02 de março de 2020 (MCTIC, 2021).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também demonstrou grande preocupação com a ausência de regulamentação sobre o uso da inteligência artificial, especialmente após o lançamento de ferramentas tecnológicas desenvolvidas para a prestação de serviços jurídicos por robôs – o que pode caracterizar “publicidade irregular, infração ética, venda de serviços jurídicos por não-advogados e violação ao código de defesa do consumidor por meio da negociação de direitos de clientes lesados em processos” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2019).

Também existem críticas no sentido de o emprego excessivo de inteligência artificial acarretar na mitigação do *ius postulandi* dos advogados, ferindo o artigo 133 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) – uma vez que alguns programas são capazes de redigir peças processuais de forma autônoma, restando ao advogado tão somente a sua assinatura (NUNES *et al.*, 2018).

Sendo assim, embora a automação da advocacia e o emprego de inteligência artificial em outros campos de atuação jurídica sejam uma realidade inevitável, é importante que a matéria seja devidamente regulamentada, para que sejam estabelecidos os seus limites, delimitados os seus riscos e adotadas as devidas medidas para a proteção da desigualdade, da privacidade, dos dados e de quaisquer outros danos à dignidade da pessoa humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da tecnologia de forma tão acelerada como se pôde verificar nas últimas décadas, revolucionou todas as relações humanas, levando a sociedade contemporânea para uma zona de transformação ainda nebulosa, capaz de causar tanto receio quanto esperança.

Por isso, não se podem ignorar as vantagens oferecidas por essas ferramentas em todas as áreas de atuação jurídica, sendo capazes de reduzir drasticamente as filas de processos para julgamento nos tribunais e de otimizar sobremaneira o trabalho dos escritórios de advocacia, diminuindo, em ambos os casos, atividades burocráticas e de litigância em massa para garantir maior dedicação às causas jurídicas complexas.

A utilização de tecnologias avançadas, portanto, auxilia na efetivação dos princípios da celeridade e eficiência, com grande importância para a devida prestação jurisdicional. Os dados recolhidos a respeito da aplicação dessas tecnologias no Poder Judiciário ou na advocacia demonstram resultados impressionantes de aumento de produtividade e eficiência, além de comprovar significativas reduções nos custos, beneficiando, assim, não apenas os profissionais envolvidos, mas também – e principalmente – as partes processuais, que podem contar com processos mais céleres e menos onerosos.

Dessa forma, a utilização da inteligência artificial não pode ser desassociada da boa e justa prestação jurisdicional, com vistas à solução dos litígios e demandas sociais. Não é possível, portanto, que seja aplicada para mera conveniência dos sujeitos responsáveis pelo andamento do processo, transformando-se em instrumento que afasta ou prejudica o bom exercício das atividades jurídicas.

Em resposta ao problema apresentado, conclui-se ser indispensável, portanto, a regulamentação da inteligência artificial no Brasil, devendo haver a delimitação de seus campos, limites e formas de aplicação, a fim de evitar que se torne mais um instrumento de efetivação da desigualdade social ou de afastamento do acesso à justiça.

As tarefas dos operadores do Direito são complexas, de forma que se faz necessário encontrar meios de se proteger a segurança e privacidade dos jurisdicionados, e permitir que as atividades levadas a efeito pela inteligência artificial nessa seara sejam passíveis de fiscalização pelos sujeitos processuais.

O maior desafio para o Estado é acompanhar os avanços tecnológicos, aprimorando a legislação para acompanhar o fenômeno irrefreável do desenvolvimento da inteligência artificial, balizada pelo interesse público e das partes, funcionando como instrumento para otimizar a prestação jurisdicional – e não apenas para satisfazer a busca por celeridade.

Relevante também é o preparo das atuais e futuras gerações de profissionais da área jurídica, para a compreensão e correta aplicação da inteligência artificial em seus campos de atuação. Afinal, o mercado tecnológico está em constante mudança e permanente ampliação, e os juristas deverão estar alinhados com as novas formas de exercício das funções jurídicas no país, não sucumbindo a padrões ultrapassados do Direito.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES MUNÁRRIZ, Luiz. *Fundamentos de inteligência artificial*. Secretariado de Publicaciones, Universidade de Murcia, 1994.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Jurimetria e inteligência artificial*. São Paulo, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://abj.org.br/jurimetria-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Justiça criminal, impunidade e prescrição*. São Paulo. Disponível em: <https://abj.org.br/cases/justica-criminal-impunidade-e-prescricao/>. Acesso em: 28 fev. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. *Radar de lawtechs e legaltechs*. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/radar-dinamico-lawtechs-e-legaltechs/>. Acesso em: 11 de abr. 2021.

ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. *Meios consensuais de resolução de disputas repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do Judiciário*. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

BAETA, Zínia. Tribunais investem em robôs para reduzir volume de ações. In: VALOR Econômico, 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/noticia/2019/03/18/tribunais-investem-em-robos-para-reduzir-volume-de-aco-es.ghtml>. Acesso em: 1 mar. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015*. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. *Estudo do veto nº 24/2019*. 2019a. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7977991&ts=1576843885286&disposition=inline>. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 21, de 2020*. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928&filename=PL+21/2020. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4120, de 2020*. Disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários. 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259721>. Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.051, de 2019*. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 872, de 2021*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos*. Brasília, 23 out. 2018a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393522>. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial*. Brasília, 30 ago. 2018b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&caixaBusca=N>. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Supremo apresenta Núcleo de Repercussão Geral da Corte para tribunais*. Brasília, 8 out. 2018c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=392154&caixaBusca=N>. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL tem um advogado para cada 190 habitantes. In: MIGALHAS, 2019c. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/312946/brasil-tem-um-advogado-para-cada-190-habitantes>. Acesso em: 1 mar. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Centro de Inteligência da Justiça Federal*. Brasília. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa>. Acesso em: 29 fev. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 29 fev. 2020.

FINCH SOLUÇÕES. *Case 1 – Automação*. Disponível em: http://www.finchsolucoes.com.br/pt_br/case-1. Acesso em: 2 mar. 2020a.

FINCH SOLUÇÕES. *Case 4 – Jurimetria*. Disponível em: http://www.finchsolucoes.com.br/pt_br/case-4. Acesso em: 2 mar. 2020b.

FINCH SOLUTIONS. *The Practice*, Cambridge, v. 1, n. 2, jan/fev 2015.

FUX, Luiz. *Palestra: inteligência artificial*. *Revista Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palestra-fux-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2020.

ESPECIALISTAS pedem regulamentação da inteligência artificial para evitar desigualdades. In: ISTO É DINHEIRO, 2019. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/especialistas-pedem-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-para-evitar-desigualdades/>. Acesso em: 2 mar. 2020.

JBM ADVOGADOS. *Quem somos*. São Paulo. Disponível em: http://www.jbmlaw.com.br/themes/jbm/images/site7so_texto_port_v2m.jpg. Acesso em: 2 mar. 2020.

LEHR, David; OHM, Paul. Playing with the data: what legal scholars should learn about machine learning. *UC Davis Law Review*, Davis, v. 51, p. 653-717, 2017.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Inteligência artificial e direito: o uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, v. 03/2019, abr/jun 2019.

MARTINS, Luciano. Automação Jurídica: O futuro do mercado do Direito. In: MIGALHAS, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271615/automacao-juridica-o-futuro-do-mercado-do-direito>. Acesso em: 2 mar. 2020.

MCTIC, M. da C. T., Inovações e Comunicações. *Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações*. 2021. Disponível em: <http://www.participa.br/estrategia-brasileira-de-inteligencia-artificial/estrategia-brasileira-de-inteligencia-artificialgovernanca-de-ia>. Acesso em: 11 abr. 2021.

NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano; MARQUES, Ana Luiza. Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia. In: *CONSULTOR jurídico*, 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opinio-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia#_ftn1. Acesso em: 2 mar. 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB investigará ação predatória de startups especializadas em oferecer serviços jurídicos*. 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/57775/oab-investigara-acao-predatoria-de-startups-especializadas-em-oferecer-servicos-juridicos?argumentoPesquisa=intelig%C3%Aancia%20artificial>. Acesso em: 2 mar. 2020.

RAVAGNANI, Giovani. Automação da advocacia, gestão de contencioso de massa e a atuação estratégica do grande litigante. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 256/2017, mar. 2017a.

RAVAGNANI, Giovani. Chegou a hora de repensar o judiciário: a força da tecnologia no direito. In: MIGALHAS, 2017b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/264827/chegou-a-hora-de-repensar-o-judiciario-a-forca-da-tecnologia-no-direito>. Acesso em: 28 fev. 2020.

ROCHA, Gustavo. O uso da Inteligência Artificial no Brasil. In: ESPAÇO vital, 2019. Disponível em: <https://www.espacovital.com.br/publicacao-37306-o-uso-da-inteligencia-artificial-no-brasil>. Acesso em: 2 mar. 2020.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Julgamento virtual*. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/balanco-180-dias/julgamento-virtual.htm#.Xlu9ixNKiu4>. Acesso em: 1 mar. 2020.

WITKER, Jorge. *Como Elaborar una Tesis en Derecho: pautas metodologicas y tecnicas para el estudiante o investigador del Derecho*. Madrid: Editorial Civitas, 1986.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 25/05/2020
- Controle preliminar e verificação de plágio: 25/05/2020
- Avaliação 1: 14/07/2020
- Avaliação 2: 24/01/2021
- Decisão editorial preliminar: 14/03/2021
- Retorno rodada de correções: 12/04/2021
- Decisão editorial/aprovado: 25/04/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2